



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/12/10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 7743**  
**(08.12.2010)**

**PROCESSO** : N.º 2450-04.2010.6.02.0000, CLASSE – ANO 2010.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.  
**INTERESSADO** : José Ronaldo de Medeiros, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual.  
**RELATOR** : Juiz Luciano Guimarães Mata.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO ELEITO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS IRREGULARES. ANÁLISE FORMAL DOS DOCUMENTOS. EMPRESA ATIVA JUNTO À RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DE AMPLA ATIVIDADE PROBATÓRIA. CONTABILIDADE DE CAMPANHA. VIA INADEQUADA PARA ESSE MISTER. DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS E COM TRÂNSITO PELA CONTA CORRENTE BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SUBJETIVA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

*- Constatada a regularidade das contas, aprova-se a prestação de contas de campanha.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas referente à campanha do candidato José Ronaldo de Medeiros, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por José Ronaldo de Medeiros, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PT.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 79/81.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 84/157.

A comissão ofertou parecer conclusivo (fls. 158/159) em que se manifesta pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Com vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas de campanha do candidato interessado, porquanto entendeu que embora a Comissão de Exames das Contas de Campanha tenha entendido que o candidato sanou as irregularidades na prestação de contas retificadora, outra grave irregularidade persisti na contabilidade apresentada, relacionada à empresa SOROIMPRESS COM. DE PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Sr. Presidente, Srs. Juizes, inclito presentante do Ministério Público Eleitoral, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. José Ronaldo de Medeiros, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas, conforme se vê às fls. 84/157 dos autos.

Assim, observo que todas as falhas apontadas no relatório preliminar pela Comissão de Contas de Campanha foram devidamente sanadas pelo candidato na prestação de contas retificadora.

Com efeito, conforme atestam os excertos do próprio relatório conclusivo (fls. 158/159), *“todos os recursos constantes do demonstrativo de recursos arrecadados constam dos extratos bancários”*. Ademais, *“apesar de não ter o selo da Fazenda Estadual na nota fiscal da empresa SORIMPRESS COM. DE PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA, CNPJ 11.886.713/0001-10, as notas fiscais foram apresentadas pelo candidato, comprovando as despesas realizadas”*.

Por outro lado, quanto à alegação de não apresentação pelo candidato dos extratos bancários, em sua forma definitiva, referentes aos meses de outubro e novembro, consoante determina o § 7º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010, observo que os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

documentos bancários referentes aos meses de outubro e novembro, acostados aos autos (fls. 29/30) apresentam-se em papel contendo o timbre da instituição bancária e refletem a movimentação bancária das receitas e despesas informada na presente prestação de contas.

No que concerne às supostas irregularidades apontadas pelo *Parquet* nos documentos referentes à empresa SORIMPRESS COM. DE PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA – EPP, não vejo como possam prosperar a ponto de implicar na rejeição da presente prestação de contas.

Explico. O Procurador Regional Eleitoral, em parecer encartado às fls. 165/171 dos autos, informa que há forte lastro probatório a indicar que a empresa Sorimpress, em verdade, não existe materialmente. Sustenta que este Regional comunicou ao MPF que a Comissão de Exame de Contas da Campanha 2010 encontrou indícios de fraude praticada pela empresa Sorimpress Com. de produções Gráficas Ltda. e que ao tentar manter contato com a referida empresa nos telefones constantes nas notas fiscais apresentadas pelos candidatos, a COCIN não obteve sucesso.

Salienta, ainda, que, com base em tais informações, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas solicitou auxílio da Procuradoria da República de Sorocaba, onde, segundo informações da Receita Federal, a empresa supostamente teria a sua sede, sendo que o Procurador da República Rubens Calazans, após as devidas diligências, relatou que no endereço indicado constatou-se a existência de um prédio em estágio não muito avançado de construção.

Contudo, embora aparentem ser firmes os indícios constantes do Inquérito Civil Público instaurado pela Procuradoria Regional Eleitoral, cuja cópia encontra-se anexada ao parecer ministerial, no sentido de que a referida empresa não tem existência material, o processo de prestação de contas não constitui o meio próprio para este debate. E mais, a documentação coligida pelo iníclito presentante do órgão do Parquet Eleitoral não tem o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

condão de macular a presunção de legitimidade e legalidade dos documentos fiscais constantes da presente prestação de contas, referente à empresa SORIMPRESS.

Com efeito, o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Nos autos ora sob análise, observo que o candidato cumpriu com a obrigação de contratar de empresa cuja situação legal fosse regular, conforme consta do certificado de CNPJ apenso aos autos. Se a empresa está regular e ativa, isso basta, a princípio, para que possa comercializar bens e/ou serviços para a campanha eleitoral (art. 38, §1º da Lei nº 9.504/97).

O exame detido da prestação contábil demonstra, quanto a empresa Soroimpress, que os bens a ela adquiridos foram integralmente declarados, vêm calçados em notas fiscais que gozam de presunção formal de validade, porque possuidoras dos elementos legais próprios e devidamente atestados pela análise contábil, além de terem sido pagos pelo candidato com recursos e cheques da campanha, nominativos, efetivamente descontados e constantes dos extratos bancários próprios.

Além disso, verifica-se que as notas fiscais juntadas como espelhadoras da compra e entrega do produto declarado (fls. 143 e 145), possuem carimbos dos postos fiscais de vários estados (nesse caso, da Bahia, Sergipe e Alagoas), o que reforça a prova de que os bens comprados existem e foram entregues ao candidato. Ainda que tais documentos fiscais não viessem com tais carimbos, a idoneidade formal de que goza a nota presume a entrega do material, mantendo a regularidade da operação. Mais que isso, o candidato enquanto comprador, para fins tributários, é considerado consumidor final não lhe sendo imposto qualquer dever de comprovar recolhimento tributário de nenhuma ordem, imposto ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

produtor-fornecedor, aferível e fiscalizável por meios que refogem ao exame da prestação de contas de campanha.

Tais observações servem para comprovar que a contabilidade do candidato observou os deveres de boa fé e transparência na indicação do fornecedor, da origem lícita e correta dos recursos, bem como para demonstrar que os pagamentos estão vinculados à conta da campanha.

Ainda nesse diapasão, aprecio as graves observações feitas pelo MPE, acerca das irregularidades contidas nas notas fiscais da Soroimpress – de resto observadas em todos os processos em que a mesma figura como fornecedora de materiais - consubstanciadas na inexistência física da empresa no endereço constante da nota, na inexistência de contato com os telefones ali declinados, na variedade e ausência e identificação das assinaturas constantes nos recibos, orçamentos e outros documentos da empresa, postos com garranchos ilegíveis, que denotam, em tese, o cometimento de irregularidades e ou ilegalidades de porte.

Sobre isso, penso que no estreito âmbito desta análise contábil tais fatos não possuem relevo – ainda que tenham capital importância e gravidade para investigações fiscais que possam avaliar o possível cometimento de infrações tributárias – como sonegação fiscal, criação de empresa de fachada e falsidade ideológica, entre outros.

Contudo, comprovando o candidato todo os requisitos acima delineados, que age de boa-fé e cumpre os requisitos legais que lhes são afetos - reforço o entendimento jurídico de que, além de faltar provas de conduta ilícita do candidato, os meios processuais capazes de aprofundar estes fatos são outros, como por exemplo a AIJE para apurar gasto ilícito que possa eventualmente ser verificado, com ampla dilação probatória e ampla defesa asseguradas aos demandados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Bem assim o art. 32 da lei eleitoral, ao impor aos candidatos a obrigação de conservarem por 180 dias todos os documentos inerentes a suas prestações contábeis, permite, quando for o caso a reabertura do processo de contas, alterando conclusão anterior.

Desse modo, perfilhando o conjunto documental que compõe o presente feito, e analisando as circunstâncias esclarecidas pelo candidato, revela-se desproporcional rejeitar as suas contas em virtude de meras suspeitas de irregularidades que militem em desfavor da Empresa contratada pelo candidato para prestação de serviços gráficos, quanto as peças acostadas tornaram plenamente possível a efetiva fiscalização da contabilidade, atingindo-se o escopo da lei eleitoral.

Logo, tendo sido sanadas as impropriedades apontadas, VOTO pela aprovação das contas de campanha do candidato José Ronaldo de Medeiros, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2450-04.2010.6.02.0000**

**Prot. 21.339/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 131/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : JOSÉ RONALDO DE MEDEIROS, candidato ao cargo de Deputado  
Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT)  
**ADVOGADO** : Gustavo Ferreira Gomes  
**ADVOGADO** : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão  
**ADVOGADO** : Savio Lucio Azevedo Martins

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas referente à campanha do candidato José Ronaldo de Medeiros, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.743, de 08.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários